



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 104/1994

Ementa

INSTITUI INCENTIVO FISCAL A PROJETOS CULTURAIS.

Data da Norma

27/06/1994

Data de Publicação

01/07/1994

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei Complementar nº 151/1993](#) - Autoria: Francisco de Assis Poço

Status de Vigência

Revogada

Observações

Retificação: IOM 08/07/1994

Veto Total Rejeitado

CULTURA, ESPORTE E LAZER - geral

FINANÇAS - incentivo fiscal

Autor: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Histórico de Alterações

Data da Norma

06/10/2005

Norma Relacionada

[Lei Complementar nº 429/2005](#)

Efeito da Norma Relacionada

Revogada por



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 13.831)

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 27 DE JUNHO DE 1994

Institui incentivo fiscal a projetos culturais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de junho de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de Jundiaí fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita do ISSQN e do IPTU.

§ 5º Para o exercício de 1994, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU.

Art. 2º São abrangidas por esta lei complementar as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei Complementar 104/94 - fls. 2)

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - folclore e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural e museus e centros culturais.

Art. 3º Fica autorizada a criação, junto à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, de uma comissão independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumerados pelo regulamento da presente lei complementar - e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º Aos membros da comissão, que deverão ter mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º A comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo vedado manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de nele participarem.

§ 5º O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º Uma parcela dos recursos a serem destacados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

*

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei Complementar 104/94 - fls. 3)

Art. 7º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9º As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Jundiaí.

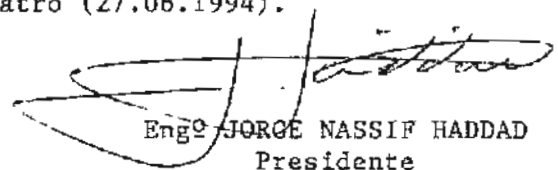
Art. 10. Fica autorizada a criação, junto à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais-FEPAC.

Art. 11. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas redes de bilheterias, quando não revertidas a título de cachês, direitos e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, aos patrocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Coordenadoria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens de valor histórico, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (27.06.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei Complementar 104/94 - fls. 4)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (27.06.1994).

*W. Manfredi*WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

☆

vsp